



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 8º JD da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

**PROJETO DE SENTENÇA PROCESSO: 5266213-67.2024.8.13.0024**

AUTOR: ----- RÉU/RÉ: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CPF: 33.136.896/0001-90

### Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099/95.

Ressai dos autos que a requerente teria contratado o serviço de transporte aéreo comercializado pela requerida, para operação do trecho França/Portugal, em 02/10/2024. Todavia, durante a operação do trecho correspondente, a mala da requerente teria sido avariada, pelo que pretende ser indenizada pelos danos morais que aduz ter experimentado.

Contestação em ID 10373286736 e impugnação em ID 10376657095

Frustrada a conciliação (ID 10376862931), vieram os autos para julgamento.

Inicialmente, relativamente às preliminares invocadas pela parte ré, aplicando-se a norma insculpida no bojo do art. 488, do CPC e endossando o princípio da primazia do mérito, concretizando-o, passa-se ao confrontamento do mérito da causa.

Pois bem. No caso em comento, certa é a aplicabilidade das disposições expressas na Convenção de Montreal acerca do caso em questão (transporte aéreo internacional), o que não impede, tampouco obsta, a aplicação do CDC de forma subsidiária, em casos de omissão e contradição da referida convenção, visando, assim, a efetiva proteção do consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista.

Nesse sentido, muito embora tenha a requerente apontado a ocorrência de avarias em sua bagagem durante a operação do trecho, verifico não existir nos autos qualquer registro de que tenha a passageira comunicado tal fato à companhia aérea, em inobservância às condições estabelecidas pela Portaria nº 676/GC5 da ANAC. E, neste ponto, o apontamento quanto ao acionamento posterior da companhia aérea, por

meio de redes sociais, sequer permite a aferição da data em que teria o mesmo ocorrido, não se afigurando suficiente o *print* de ID 10329798371 (fl. 5).

Em tal passo, ainda que fosse reconhecida a falha da companhia aérea requerida, no tocante ao dano imaterial propriamente dito, percebe-se que a situação vivenciada pela parte requerente não dá ensejo, por si só, à reparação pretendida.

Nesse sentido, das provas coligidas aos autos, verifica-se que, embora aponte a inutilização de sua mala a partir dos fatos narrados, a parte requerente não comprovou nos autos que tenha sofrido efetivo abalo psicológico em virtude dos fatos, capaz de caracterizar o dever de indenizar, se limitando ao apontamento isolado das circunstâncias fáticas.

Com efeito, nos termos do art. 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica (incluído pela Lei nº. 14.034/2020), *[a] indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedido ou destinatário de carga.*

Impende ressaltar que a responsabilidade civil, ainda que objetiva, pressupõe a ocorrência, cumulativa, da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, o que não se tem presente no caso em exame. Por conseguinte, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática e o dano moral não pode ser presumido, devendo ser minimamente comprovado pela parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não logrou a requerente realizar no presente caso.

Além do mais, o apontamento quanto à falha na prestação de serviço, o descontentamento com o atraso ou a inexecução do contrato nos termos pactuados, isoladamente, não se mostram suficientes para afetar os direitos da personalidade.

Por conseguinte, sendo certo que eventual inadimplemento contratual ou falha na prestação dos serviços, via de regra, não tem o condão de ofender a personalidade da parte prejudicada, não havendo possibilidade de responsabilização por ilação, senão arrimada em prova robusta e cabal, elidido o dever de indenizar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao pedido, porventura realizado, de assistência judiciária gratuita, a ser analisado pela eg. Turma Recursal, em caso de eventual recurso.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2025  
LUMA AZEVEDO DOS SANTOS

Juiz(íza) Leigo

**SENTENÇA PROCESSO: 5266213-67.2024.8.13.0024**

AUTOR: MILENY DE MATOS LACERDA CPF: 046.643.256-90 RÉU/RÉ: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
CPF: 33.136.896/0001-90

**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2025

ADALBERTO CABRAL DA CUNHA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

